



**PROCESSO Nº** : 21.552-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
**GESTOR** : ADEMIR ANTONIO BORTOLI (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)  
MAURO SERGIO GARCIA (Período: 01/01/2015 a 31/12/2016)  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**RELATORA** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 958/2019

MONITORAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 04/2016/LAI. TAG HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 239/2016-TP. PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 7.259-1/2016. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO E SUA RESCISÃO, APLICAÇÃO DE MULTAS E EXPEDIÇÃO DE NOVA DETERMINAÇÃO.

## 1. DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **monitoramento** que objetiva verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela **Câmara Municipal de Sinop**, em face do Termo de Ajustamento de Gestão nº 04/2016/LAI, homologado pelo **Acórdão nº 239/2016-TP**, relativo ao Processo nº 7.259-1/2016, bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência do Poder Legislativo Municipal em relação ao cumprimento das normas de transparência definidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 13.019/2014.

2. No Acórdão ficou consignado o que segue abaixo:

#### **ACÓRDÃO Nº 239/2016 – TP**

**Resumo:** PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DE ÁGUA BOA, ALTA FLORESTA, BARRA DO GARÇAS, CÁCERES, CAMPO NOVO DO PARECIS,



CAMPO VERDE, COLÍDER, CONFRESA, CUIABÁ, DIAMANTINO, GUARANTÃ DO NORTE, JACIARA, JUARA, JUÍNA, MIRASSOL D'OESTE, POCONÉ, PRIMAVERA DO LESTE, **SINOP**, SORRISO, TANGARÁ DA SERRA, VÁRZEA GRANDE E VILA RICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CÂMARAS MUNICIPAIS DE LUCAS DO RIO VERDE, NOVA XAVANTINA, PEIXOTO DE AZEVEDO, PONTES E LACERDA E RONDONÓPOLIS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. JULGAMENTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.259-1/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42-B, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 238-B, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com os Pareceres nºs 1.255 e 1.271/2016 (respectivamente, constantes dos processos nºs 14.556-4/2015 e 14.554-8/2015), ratificado oralmente em sessão plenária pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, em **HOMOLOGAR** os Termos de Ajustamento de Gestão – TAGs, constantes dos presentes autos, celebrados no dia 14-4-2016 entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e as Prefeituras e Câmaras Municipais constantes do quadro ao final, resultado da realização de auditorias operacionais (Processos nºs 14.556-4/2015 e 14.554-8/2015), nas quais foi avaliado o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI):

ÓRGÃO/ENTIDADE	GESTOR
[...]	[...]
Câmara Municipal de Sinop	Mauro Sérgio Garcia
[...]	[...]

3. No relatório preliminar<sup>1</sup>, a equipe técnica concluiu que a Câmara Municipal de Sinop atendeu apenas 33,3% dos requisitos legais de transparência ativa e, por isso, haveria a necessidade de citação dos responsáveis, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos seguintes achados:

**MAURO SERGIO GARCIA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016

**ADEMIR ANTONIO BORTOLI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**1.1) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não disponibiliza informação em nível sintético e analítico

1 Doc. Digital nº 197924/2018.



da despesa orçamentária por credor, com a respectiva opção de pesquisa, contendo o valor empenhado, liquidado e pago - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

**2) NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

**2.1) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre os repasses de duodécimos em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.7. DUODÉCIMO

**2.2) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

**2.3)** O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre os pessoal em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS

4. Após as citações<sup>2</sup>, primeiramente, vieram aos autos as manifestações defensivas<sup>3</sup>, em face das quais a equipe técnica confeccionou seu relatório técnico de defesa<sup>4</sup>, concluindo pela manutenção das irregularidades e pelas seguintes sugestões:

Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesas suficientes para sanar os apontamentos do relatório preliminar em relação às irregularidades que configuram descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão Nº 04/2016/LAI (NB10\_DIVERSOS\_GRAVE\_10.Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012 - itens: 2.1 Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016) sugere-se ao Conselheiro Relator que:

1. Rescinda unilateralmente o Termo de Ajustamento de Gestão Nº 04/2016/LAI por descumprimento do referido termo, conforme previsão do art. 238-H, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007;

2. Aplique multa de até 1.000 UPFs-MT por descumprimento dos compromissos assumidos por meio do TAG com base no art. 238 B, § 5º da Resolução Normativa 14/2007.

Ressalta-se que o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de julgamento irregular das contas anuais da Compromissária, nos termos do art. 238-H, parágrafo único, da Resolução Normativas 14/2007.

2 Doc. Digital nº 225433/2018 e 225434/2018.

3 Doc. Digital nº 238998/2018 e 238210/2018.

4 Doc. Digital nº 44814/2019.



5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

6. Dentre as competências do Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar no 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas a gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos<sup>5</sup>:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;

#### V. Monitoramentos.

8. Neste contexto, de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 015/2016, o **monitoramento** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

9. Consoante o art. 15 do supracitado diploma normativo, será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão. As

<sup>5</sup> Resolução Normativa TCE/MT nº 15/2016, art. 2º.



demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas.

10. No caso em análise, foi firmado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 04/2016/LAI, com fulcro no que dispõe os arts. 42-A, 42-B e 42-C da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 238-A e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, com o escopo de adequar o Portal Transparência da Câmara Municipal de Jaciara às exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 13.019/2014.

11. Portanto, estão **presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o conhecimento do presente processo de Monitoramento**, estando atendidos os pressupostos elencados nos arts. 2º, inciso v, c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016.

## 2.2 Da análise do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão

12. Como é cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 04/2016/LAI, firmado entre o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de Sinop, com a finalidade de avaliar a conformidade do Portal Transparência do Poder Legislativo Municipal em relação aos requisitos da transparência ativa definidos pelas Leis nºs 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 13.019/2014.

13. O prazo para cumprimento dos compromissos firmados era de 12 (doze) meses, iniciando-se em 14/05/2016 e findando-se em 13/05/2017, consoante podemos extrair da Cláusula Quarta do referido TAG.

14. Diante da necessidade de se constatar o cumprimento ou não do Termo de Ajustamento de Gestão nº 04/2016/LAI, a unidade instrutiva realizou apontamentos acerca do descumprimento das normas voltadas à transparência da gestão pública, notadamente, a Lei nº 12.527/2011. O panorama verificado pela equipe na análise inicial revelou o cumprimento parcial de tais normas.



15. O Ministério Público de Contas acessou o site <<https://www.sinop.mt.leg.br/transparencia/sic-sistema-de-informacao-ao-cidadao>>, da Câmara Municipal de Sinop **entre os dias 28 e 29/03/2019**, a fim de confrontar os argumentos de defesa e as irregularidades constatadas pela equipe técnica.

16. Assim sendo, passa-se a análise dos apontamentos realizados:

**MAURO SERGIO GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**  
**ADEMIR ANTONIO BORTOLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**  
**1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).  
**1.1) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016 -** O Portal Transparência não disponibiliza informação em nível sintético e analítico da despesa orçamentária por credor, com a respectiva opção de pesquisa, contendo o valor empenhado, liquidado e pago - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

17. Nas **defesas** apresentadas, os responsáveis alegam que o site da respectiva Casa Legislativa disponibiliza sim todas as informações ora discriminadas nos achados de auditoria, constando, inclusive, em diversos formatos eletrônicos editáveis.

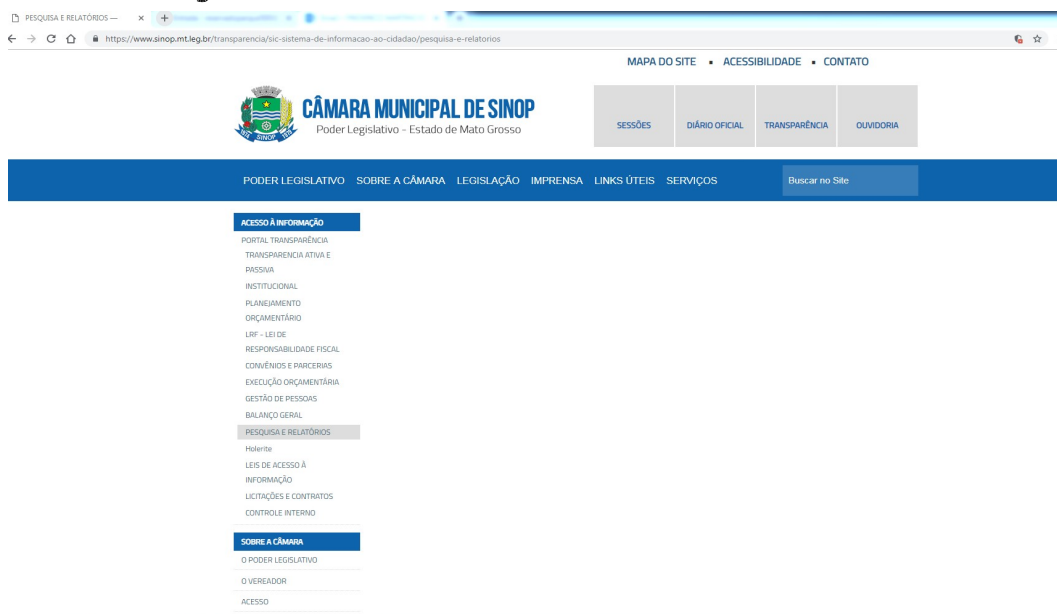
18. Em seguida, coloca um passo a passo de como acessar as informações no site e, ao final, salienta que os cinco formatos eletrônicos disponíveis no portal da transparência, permitem a gravação das informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos sinopenses.

19. A **equipe técnica**, por sua vez, revela que ao consultar o Portal Transparência da referida Câmara, em 25/01/2019, verificou que a situação apontada no relatório preliminar não foi alterada, posto que ainda não é possível a consulta direta por credor, bem como filtrar as informações por ano, órgão, período, tipo, CPF/CNPJ e favorecido, consoante demonstrado no Apêndice "A". Em sendo assim, mantiveram o apontamento.

20. O **Ministério Público de Contas** aquiesce com o posicionamento da equipe técnica.



21. Primeiramente, insta salientar que não foi possível acessar a aba “Pesquisas e Relatórios” do Portal Transparência da Câmara Municipal de Sinop, conforme o passo a passo informado pela defesa, situação essa que inviabiliza a averiguação das informações prestadas e, por consequência, a constatação de que a respectiva Câmara atendeu às exigências legais. O *Parquet* de Contas ainda acessou o sítio da Câmara em dois navegadores diferentes, porém sem sucesso, conforme podemos inferir a seguir:





22. Não obstante, também não foi possível acessar as informações pormenorizadas por credor, ano, órgão, período, tipo, CPF/CNPJ e favorecido, conforme havia apontado a equipe técnica.

23. Deste modo, sem documentos que comprovem o efetivo cumprimento das exigências legais quanto à transparência da gestão pública, o **Parquet de Contas** manifesta pela **manutenção** da irregularidade.

**2) NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

**2.1) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre os repasses de duodécimos em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.7. DUODÉCIMO

24. Em relação ao **item 2.1**, os **defendentes** apontam que o site da Câmara Municipal disponibiliza os itens “receita da câmara” e “repasso” com as informações sobre os valores repassados pelo município.

25. A **unidade instrutiva** declara que não houve manifestação acerca da permissão da gravação das informações sobre os repasses de duodécimos, destacando que efetuou consulta ao Portal Transparência, em 25/01/2019, e observou que não houve alteração em relação ao apontamento feito no relatório preliminar.

26. Assim também entende o **Ministério Público de Contas**, posto que as razões de defesa não possuem o condão de modificar o *status quo* observado pela equipe de auditoria.

27. A defesa apenas demonstra que o site da Câmara possui as informações referentes aos repasses do duodécimo, porém, não fala a respeito do cerne da impropriedade, qual seja, não permitir a gravação das informações sobre os repasses em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis.

28. E a situação fica ainda mais evidente ao consultarmos o Portal Transparência do Poder Legislativo, já que fica comprovado que os apontamentos da equipe técnica são pertinentes.

29. Posto isso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção**



do achado.

2.2) **Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

30. Quanto ao **item 2.2**, a **defesa** pontua que ao clicar na opção “resumo de despesas”, perceber-se-á claramente que a opção apresenta detalhadamente as informações em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis.

31. Por outro lado, a **equipe técnica** aponta que a justificativa de defesa não procede, uma vez que ao acessar o link <<https://www.sinop.mt.leg.br/transparencia/>>, em 28/01/2019, observou-se outro formato de tela, diferente do que apresenta os responsáveis em seus argumentos.

32. Diante disso, constata que não houve alteração da situação narrada no relatório preliminar e, por isso, manteve o apontamento.

33. É nesse sentido que o **Ministério Público de Contas** se manifesta.

34. Conforme bem pontuou a equipe técnica, as telas apresentadas em defesa são totalmente divergentes da situação atualmente observada no Portal Transparência disponível no sítio da Câmara Municipal de Sinop:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
Poder Legislativo - Estado de Mato Grosso

SESSÕES | DIÁRIO OFICIAL | TRANSPARÊNCIA | OUVIDORIA

PODER LEGISLATIVO | SOBRE A CÂMARA | LEGISLAÇÃO | IMPRENSA | LINKS ÚTEIS | SERVIÇOS | Buscar no Site

**ACESSO À INFORMAÇÃO**

- PORTAL TRANSPARÊNCIA
- TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA
- INSTITUCIONAL
- PLANEJAMENTO
- ORÇAMENTÁRIO
- LRF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
- CONVÊNIO E PARCERIA
- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO DE PESSOAS
- BALANÇO GERAL
- PESQUISA E RELATÓRIOS
- Holerite
- LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO
- LICITAÇÕES E CONTRATOS
- CONTROLE INTERNO

**SIC & Transparência**

O Portal da Transparência é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) juntamente com o Governo Federal, lançada em novembro de 2006, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar.

O Governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

No Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sinop você encontra:

**Portal Transparência - Pesquisa e Relatórios**

ASSUNTOS:

- LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO
- NORMAS DA CÂMARA
- INSTITUCIONAL
- PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO
- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (L.R.F.)



35. Logo, não há como acatar os argumentos da defesa e, deste modo, fica evidenciado que os responsáveis não disponibilizaram a gravação das informações sobre despesas públicas em diversos formatos eletrônicos e editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos.

36. Portanto, **mantem-se** a impropriedade.

2.3) O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre os pessoal em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico – 2.13. GESTÃO DE PESSOAS

37. Por último, a **defesa** informa que o site disponibiliza as informações inerentes à folha de pagamento e para demonstrar o alegado, colaciona várias telas.

38. A **unidade instrutiva**, todavia, entendeu que a situação narrada no relatório técnico preliminar não foi modificada, posto que, ao consultar o Portal Transparência, em 28/01/2019, não observou a possibilidade de download das informações sobre pessoal.

39. De fato, razão assiste à equipe de auditoria, pois, conforme já narrado acima, o Portal Transparência hoje disponível no site da Câmara Municipal de Sinop, não possui nenhuma das telas colacionadas em defesa. Não é possível identificar nenhum dos caminhos apresentados, posto que o *layout* atual é totalmente divergente daquele apresentado em defesa.

40. Em sendo assim, uma vez que não existem documentos nos autos que comprovem cabalmente as informações prestadas e diante da constatação de que as informações não constam no Portal Transparência atualmente disponível para acesso, não resta alternativa ao **Parquet de Contas senão manter a irregularidade** nos termos destacados pela equipe técnica.

41. Desta feita, por tudo o que foi exposto nos autos, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria e **opina pela manutenção de todas as irregularidades, com aplicação de multa aos responsáveis em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 04/2016/LAI**, uma vez que os gestores tiveram tempo mais do que razoável para proceder as alterações do *site* e Portal Transparência do Poder Legislativo Municipal, visando adequá-lo inteiramente à Lei de Acesso à



Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, mas até o momento não o fez.

### 3. CONCLUSÃO

42. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e indispensável à fiscalização e ao controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, no exercício de fiscal da Lei e da Constituição, **manifesta:**

**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento do seus pressupostos de admissibilidade constantes do art. 2º, V, e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016 desta Corte de Contas;

**b)** no mérito, pela declaração de **descumprimento** do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 04/2016/LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP, sob a responsabilidade dos Srs. Mauro Sergio Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Sinop;

**c)** pela **rescisão** do Termo de Ajustamento de Gestão nº 04/2016/LAI, ante o substancial descumprimento das suas cláusulas, nos termos do art. 238-A, §3º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007;

**d)** pela **aplicação de multa regimental** ao Sr. Mauro Sergio Garcia com fulcro no art. 238-B, §5º, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, em função do evidente descumprimento dos compromissos assumidos por meio do TAG;

**e)** pela **aplicação de multa** aos Srs. Mauro Sergio Garcia e Ademir Antonio Bortoli, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, alterado pelo art. 8º da Resolução nº 10/2017, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

**MAURO SERGIO GARCIA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2015 a 31/12/2016

**ADEMIR ANTONIO BORTOLI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16.** Não liberação ao pleno



conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) **Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não disponibiliza informação em nível sintético e analítico da despesa orçamentária por credor, com a respectiva opção de pesquisa, contendo o valor empenhado, liquidado e pago - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

2) **NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10**. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

2.1) **Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre os repasses de duodécimos em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.7. DUODÉCIMO

2.2) **Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

2.3) O Portal Transparência não permite a gravação das informações sobre os pessoal em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis, de modo a facilitar a análise das informações pelos cidadãos. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS

f) pela expedição de **nova determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à Câmara Municipal de Sinop para que **regularize** o *site* e o Portal Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 13.019/14, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, sob pena de aplicação de nova multa.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá em 03 de abril de 2018.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

6 . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.